



CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Poder Legislativo

PARECER DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 031/2019, ORIGINADO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, O QUAL REVOGA A LEI Nº 2477/2017, ALTERA A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Reunidas as comissões acima mencionadas para estudos e pareceres em conjunto do Projeto de Lei nº 031/2019, já com o devido parecer Jurídico inerente a matéria, pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, foi verificado a necessidade da apresentação de emendas modificativas ao referido projeto, visando melhor coerência ao texto, conforme abaixo discriminadas:

➡ **EMENDA MODIFICATIVA A EMENTA DO PROJETO DE LEI Nº 031/2019, O QUAL PASSARÁ A CONSTAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:**

REDAÇÃO ANTERIOR: REVOGA A LEI Nº 2477/2017, ALTERA A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

NOVA REDAÇÃO: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO NO ÂMBITO DO DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE NIOAQUE-MS, DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – CMMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

➡ **EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 15, O QUAL PASSARÁ A CONSTAR DA SEGUINTE REDAÇÃO:**

REDAÇÃO ANTERIOR: ART. 15 – ESTABELECE EM vigor NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

NOVA REDAÇÃO: ART. 15 – ESTABELECE EM vigor NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGANDO EM ESPECIAL A LEI Nº 2477/2017.

Com as emendas ora propostas as supracitadas comissões apresentam **PARECER FAVORÁVEL** a aprovação do Projeto de Lei nº 031/2019.

Sala das Comissões em 10 de dezembro de 2019.

Ver. Luis Fina de Oliveira – Presidente

Ver. João Carlos Vera Gonçalves

Ver. Elson da Silva Moreira – (ausente)

Ver. Erdilei Correa

Ver. Pablo Ruan Pache Corrêa
(ausente)

Ver. Silas Nunes Ferreira



CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Poder Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 031/2019.

Revoga a Lei nº 2477/2017, altera a composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente e, dá outras providências.

A Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal de Nioaque/MS, Valdir Couto de Souza Junior, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica instituído, no âmbito do Departamento Municipal de Meio Ambiente de Nioaque o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA.

Parágrafo Único – O CMMA é um órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

Art. 2º. – Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA compete:

- I – formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;
- II – propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- III – exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;
- IV – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;
- V – atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;
- VI – subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;
- VII – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;
- VIII – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- IX – opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;
- X – Apresentar anualmente propostas orçamentárias ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;
- XI – identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
- XII – opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- XIII – acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
- XIV – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal, providências cabíveis;



CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Poder Legislativo

- XV** – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;
- XVI** – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;
- XVII** – opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;
- XVIII** – orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do Poder de Polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;
- XIX** – deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;
- XX** – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;
- XXI** – responder a consulta sobre matéria de sua competência;
- XXII** – decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- XXIII** – acompanhar as reuniões das Câmaras Técnicas do IMASUL em assuntos de interesse do Município.

Art. 3º. – O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo municipal de meio ambiente ou órgão a que o CMMMA estiver vinculado.

Art. 4º. – O CMMMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

I – Representantes do Poder Público:

- a) Um presidente, que é o titular do órgão executivo municipal de meio ambiente;
- b) Um representante do órgão municipal de saúde pública;
- c) Um representante do órgão municipal de assistência social;
- d) Um representante do órgão municipal de obras públicas e serviços urbanos.

II – Representantes da Sociedade Civil:

- a) Um representante de entidade civil criada como objetivo de defesa dos interesses dos moradores, com atuação no município;
- b) Um representante de Universidades ou Faculdades comprometido com a questão ambiental.
- c) Um representante de organização não governamental que atue em defesa do meio ambiente com atuação no município.



CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Poder Legislativo

d) Um representante da comunidade indígena presente no município.

Art. 5º. – Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

Art. 6º. – A função dos membros do CMMa é considerada serviço de relevante valor social.

Art. 7º. – As sessões do CMMa serão públicas e os atos, quando couber, deverão ser amplamente divulgados.

Art. 8º. – O mandato dos membros do CMMa é de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 9º. – Os órgãos ou entidades mencionados no art. 4º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CMMa.

Art. 10 – O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do CMMa.

Art. 11 – O CMMa poderá instituir, se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 12 – No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o CMMa elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal também no prazo de sessenta dias.

Art. 13 – A instalação do CMMa e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 14 – As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nioaque/MS, 16 de Outubro de 2019.

Valdir Couto de Souza Junior

Prefeito Municipal